



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 BREVE RELATÓRIO DOS DESDOBRAMENTOS HAVIDOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial - PRJ - apresentado pelo Grupo Devedor em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 30/09/2023 (Evento 549), esta Administração Judicial - AJ - apresentou seu parecer quanto à (i)licitude das cláusulas aprovadas, ponderando, dentre outros aspectos, sobre a (in)competência deste juízo para tal análise (Evento 590).

Especificamente no que toca à constituição de fundo imobiliário mediante a utilização de bens objeto de restrição em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, estas foram as indicações realizadas pela AJ:





A presente Recuperação Judicial é *sui generis* na medida em que o PRJ aprovado prevê a utilização/alienação de bens imóveis do Grupo Recuperando como meio de recuperação e tais bens estão indisponíveis em razão da OPERAÇÃO CAEMENTA.

Nesse aspecto, pondera-se sobre a necessidade de se compatibilizar os interesses dos credores extraconcursais e concursais diante dos ativos do Grupo Devedor, trazendo a proteção ao pagamento e preservando-se a atividade empreendedora, como fonte geradora de riquezas. É de se observar a situação em análise provavelmente dependerá da devida apreciação colaborativa dos juízos competentes, sendo que os seguintes pontos devem ser observados: a uma, as restrições havidas em razão da OPERAÇÃO CAEMENTA somente podem ser retiradas ou relativizadas pelo juízo criminal; a duas, os credores aprovaram um Plano de Recuperação que acaba por abranger bens imóveis que estão abrigados na restrição imposta, tanto na previsão da garantia oferecida à classe trabalhista como no FIISTEX; e a três, compete ao juízo recuperacional a análise da suficiência das garantias prestadas para o caso de não pagamento da parcela financeira do passivo trabalhista.

Assim, e para além da intimação já sugerida na análise da cláusula 4.1.1 do PRJ, entende-se por cautelosa intimação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para que aponte o que entender de direito sobre a utilização dos bens indicados no Anexo 3 do Plano (Evento 563) na formação de fundo imobiliário em pagamento de credores trabalhistas. Caso determinada a referida intimação, e diante do dever de cooperação jurisdicional, opina-se pelo envio de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77-2018-4-047100), informando-se que os bens constantes no Anexo 3 do Plano (Evento 563) foram oferecidos para integralizar fundo imobiliário em pagamento de credores trabalhistas.

Com isso, sobreveio a decisão de Evento 601, determinando o seguinte:

[...] 5. Intime-se a União - Fazenda Nacional para querendo, apontar as considerações sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com a indicação dos bens detalhados no Anexo 2 do Plano (evento 563, ANEXO2) em garantia do parcelamento dos créditos trabalhistas, conforme postulado pela Administração Judicial no evento 590, PET1.

6. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre relativamente ao processo nº. 5058633-77-2018-4-047100, informado acerca da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores e que os bens constantes no Anexo 2 do Plano (evento 563, ANEXO2) foram oferecidos em garantia do parcelamento dos credores trabalhistas, consoante requerido pela Administração Judicial no evento 590, PET1.





O ofício de Evento 611, ordenado no item 6 da decisão de Evento 601, foi expedido nestes autos em 17/11/2022 e juntado nos autos do processo n. 5058633-77-2018-4-047100 em 24/11/2022. Não se localizou naquele feito nenhuma ponderação do juízo criminal quanto à informação prestada pelo juízo recuperacional.

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por sua vez, apresentou sua manifestação no Evento 610, informando a rescisão da transação tributária firmada pelo Grupo Devedor e a sua oposição quanto à utilização de bens objeto de restrição para a constituição do fundo imobiliário previsto no PRJ.

Em resposta, e também considerando as diligências realizadas pela AJ durante os contatos de fiscalização, o Grupo Devedor apresentou a manifestação de Evento 646, com exaustivas considerações acerca da rescisão da transação tributária e também acerca da continuidade deste feito recuperacional.

Tendo em vista a resposta oferecida pela UNIÃO e a peculiaridade da situação em análise, esta Auxiliar realizou reunião com os representantes do Grupo Devedor em 09/03/2023. Na oportunidade, foi questionada a eventual possibilidade de apresentação de Plano de Aceleração para o pagamento da parcela financeira prevista no PRJ em favor dos credores trabalhistas. Da mesma forma, foi também questionada a possibilidade de gerenciamento para que os ativos referentes ao processo n. 5001121-71.2019.8.21.0027, apurados em favor do sócio ELIZANDRO BASSO, pudessem ser utilizados em tal desiderato.

A resposta oferecida pelo GRUPO DEVEDOR consta no ANEXO2 desta manifestação, sendo que o teor de tal correio eletrônico faz com que sejam necessários alguns esclarecimentos.



De plano, é de se apontar que esta Administração Judicial há muito vem questionado a possibilidade de apresentação de Plano de Aceleração do pagamento do passivo trabalhista. Veja-se que o Grupo Devedor já havia apresentado pedido de "aceleração de pagamentos aos credores da Classe I" (fls. 8.753-8.758), sobre o que a AJ apresentou a manifestação datada de 19/12/2019.

A possibilidade de acelerar o pagamento dos credores trabalhistas foi reacendida pela Administração Judicial em razão do seguinte fato concreto: os desdobramentos da Operação Caementa fizeram com que os credores concursais não tenham sido satisfeitos, mesmo 07 anos após o despacho de processamento (05/02/2016). Se a situação, por si só, já é singular, mais complexa ela se mostra aos credores trabalhistas, cujas verbas são alimentares.

Ao cabo, a obviedade precisa ser dita: em nenhum momento esta Administração Judicial sugeriu o pagamento de credores sem a prévia autorização juízo. O que se **questionou**, isso sim, foi a possibilidade de voltar à pauta o Plano de Aceleração para o pagamento da parcela financeira prevista no PRJ aprovado e que pende de homologação.

No entanto, do teor da comunicação recebida, resta claro que não é do interesse do GRUPO RECUPERANDO a apresentação de Plano de Aceleração, motivo pelo qual se entende que a questão está superada.

Ultrapassados tais pontos, Excelência, a realidade a ser apreciada é se a negativa apresentada pela UNIÃO na manifestação de Evento 639 leva à impossibilidade de homologação do PRJ por este juízo recuperacional, do que se passa a tratar nas linhas que seguem.



2 DAS NEGOCIAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DE EVENTO 639

Conforme já referido, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL foi intimada para que apresentasse as suas eventuais considerações quanto à utilização (para pagamento dos créditos trabalhistas) de bens objeto de restrição em seu favor junto ao PRJ aprovado. Com a intimação havida no Evento 610, foi apresentada a manifestação de Evento 639 pelo Ente, indicando o seguinte:

Da rescisão da transação

A União-Fazenda Nacional informa a rescisão da transação relativa aos débitos tributários da recuperanda.

Outrossim, reitera a petição do evento 137, no tocante a restituição de valores de titularidade da União, desde já informando o **valor atualizado R\$ 1.066.783,24**.

Dos bens do anexo 3 da petição do evento 563

Os referidos bens encontram-se indisponibilizados devido a operação Caementa nº 5058633-77.2018.4.04.7100, em tramite na 7VF de Porto Alegre.

A origem dos bens bloqueados é ilícita e demandam o seu perdimento em favor da União, nos termos dos artigos 125 e seguintes do CPP.

Descabe, portanto, a recuperanda submetê-los na constituição de fundo imobiliário.

O **primeiro ponto** abordado pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL é relativo à rescisão da transação tributária havida, o que foi objeto de exaustivas ponderações pelo Grupo Devedor no Evento 646. Dentre as indicações realizadas, os seguintes pontos são destacados e aqui consolidados:

- Protocolo e indeferimento da transação individual autuada sob o n. 01388022019;





- Aderência à transação excepcional, com o cumprimento do pagamento do pedágio de 12 (doze) meses;
- Distribuição, pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e de forma concomitante à transação excepcional, da medida cautelar fiscal n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS;
- Apresentação de *“negócio jurídico processual, com fundamento no § 2º do art. 1º da Portaria nº 742/2018”*, ressaltando que *“a nova proposta foi apresentada após a realização de reunião com os representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região, a qual fez orientações quanto à fundamentação do pedido para que a sua análise fosse assertiva. Dentre as propostas do NJP, foi requerida uma amortização do débito fiscal com os descontos concedidos na transação excepcional e a utilização de prejuízo fiscal e da base de negativa de CSLL”*;
- Indeferimento da proposta de NJP em 25/11/2022, sob o argumento *“de que é vedada a celebração de negócio jurídico processual que reduza o montante dos créditos; que somente é admissível a utilização de prejuízo fiscal em transações individuais; e, por fim, que as garantias se mostram inadequadas ou os bens estão sequestrados pelo juízo criminal ou são bens operacionais”*.
- Indicação de que *“tal indeferimento se deu, após o Grupo Supertex ter aprovado o Plano de Recuperação Judicial e ter comunicado aos agentes federais tal aprovação, sendo que, para fins de adequação, necessitava o seu parcelamento dos débitos federais”*.
- Impetração do Mandado de Segurança n. 5066065-11.2022.4.04.7100, na 13ª Vara Federal de Porto Alegre - RS.





Observado o Mandado de Segurança impetrado pelo Grupo Devedor, tem-se que o pedido liminar apresentado foi indeferido pelo juízo federal, tendo sido distribuído o Agravo de Instrumento n. 5008677-76.2023.4.04.0000, o qual pende de análise. Além disso, a movimentação junto ao Mandado de Segurança dá conta de apontar para a sua conclusão para julgamento em 16/03/2023.

A questão narrada pelo Grupo Devedor vem sendo acompanhada por esta Administração Judicial, conforme se extrai dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados nos autos do incidente de n. 5004101-59.2017.8.21.0027. Destaca-se que, na tentativa de auxiliar no contato entre as partes e também como forma de compreender a questão, o correio eletrônico anexo (ANEXO3) foi enviado ao procurador da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, solicitando a realização de eventual reunião para tratar do assunto. O retorno havido em 17/01/2023 deu-se nos seguintes termos:

Em atenção a sua mensagem, entendemos desnecessária uma reunião com as empresas em tela.

A uma, porque o despacho administrativo proferido no requerimento n. 20220336403 está bastante claro em sua fundamentação.

A duas, porque as interessadas impetraram o MS 50660651120224047100, em trâmite na 13a Vara Federal de Porto Alegre, visando discutir a questão no âmbito do Poder Judiciário.

Embora tenha sido enviado novo correio eletrônico indicando que a Administração Judicial atua como auxiliar deste juízo - e não na qualidade de representante do Grupo Devedor -, não se obtiveram novos retornos. De todo modo, e considerando-se o Mandado de Segurança havido, registra-se que as fiscalizações permanecerão sendo realizadas por esta Auxiliar e informadas ao juízo.





O **segundo ponto** levantado pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (Evento 639) diz respeito à sua não concordância com previsão do PRJ que envolve bens indisponíveis em razão de ordem criminal.

Assim, e entendendo-se que o ponto central de análise diz respeito exatamente às restrições impostas pela Operação Caementa ou pela Cautelar Fiscal n. 5003255-19.2021.4.04.7105, esta Administração Judicial passa a apresentar suas considerações no tópico a seguir.

3 DA ANÁLISE DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em 30/09/2022 prevê que os seguintes bens serão utilizados para a constituição do fundo imobiliário, com o fim específico de pagamento dos créditos trabalhistas:

ANEXO III - IMÓVEIS PARA CONSTITUIÇÃO DO FII STX 40		
DESCRIÇÃO	CIDADE	MATRÍCULAS
Apartamento na Rua Barão de Santo Angelo, 371 / 601	Caxias do Sul	187.025
Apartamento no Edif. Santa Margarida, Av. Osvaldo Aranha, 275 apto 301	Bento Gonçalves	16.093
Apartamento no Edifício Monte Alverne na Rua Buarque de Macedo, 2078 apto 407	Garibaldi	29.057
Apartamento no Edifício Villa di Tondo na Rua 13 de Maio, 1115, Cidade Alta, apto 1002	Bento Gonçalves	86.709
Apartamento no Residencial Ilumitá na Rua Garibaldi, 670 apto 501	Bento Gonçalves	71.973
Apartamento no Residencial Jardins da Cidade na Rua Luiz Covolan, 3154 apto 1008, box 48	Caxias do Sul	177.990
Apartamento no Residencial Jardins da Cidade na Rua Luiz Covolan, 3154 apto 908, box 42	Caxias do Sul	177.978
Apartamento no Residencial Lumière na Travessa Três de Outubro, 35 apto 1202	Bento Gonçalves	90.459
Apartamento no Residencial Monreale na Av. Alvia Azul, 333 apto 305 Torre 2	Bento Gonçalves	76.445
Apartamento no Residencial Monreale na Av. Alvia Azul, 333 apto 309 Torre 3	Bento Gonçalves	77.908
Apartamento no Residencial Mont'blanc na Rua 13 de Maio, 390 apto 405	Garibaldi	33.600
Apartamento no Residencial Notáble na Rua General Góes Monteiro, 528 apto 1201	Bento Gonçalves	85.482
Box de Estacionamento no Edifício Monte Alverne na Rua Buarque de Macedo, 2078 box duplo 38	Garibaldi	29.107
Box de Estacionamento no Edif. Santa Margarida, Av. Osvaldo Aranha, 275 box 14	Bento Gonçalves	16.079
Box de Estacionamento no Edifício Villa di Tondo na Rua 13 de Maio, 1115, Cidade Alta, box 23	Bento Gonçalves	86.656
Box de Estacionamento no Edifício Villa di Tondo na Rua 13 de Maio, 1115, Cidade Alta, box 24	Bento Gonçalves	86.657
Box de Estacionamento no Residencial Ilumitá na Rua Garibaldi, 670 box 13	Bento Gonçalves	71.935
Box de estacionamento no Residencial Lumière na Travessa Três de Outubro, 35 box 41	Bento Gonçalves	90.416
Box de estacionamento no Residencial Lumière na Travessa Três de Outubro, 35 box 42	Bento Gonçalves	90.417
Box de estacionamento no Residencial Mont'blanc na Rua 13 de Maio, 390 box 12	Garibaldi	33.544
Box de estacionamento no Residencial Mont'blanc na Rua 13 de Maio, 390 box 13	Garibaldi	33.545
Box de Estacionamento no Residencial Morada do Sol na Rua Benjamin Constant, 400 box 44.	Passo Fundo	101.102
Box de estacionamento no Residencial Notáble na Rua General Góes Monteiro, 528 box 54	Bento Gonçalves	85.457
Box de estacionamento no Residencial Notáble na Rua General Góes Monteiro, 528 box 66	Bento Gonçalves	85.469
Pavilhão na BR 153 com 10 vagas de estacionamento.	Passo Fundo	14.248
Terreno no Loteamento Aguas Claras, Lote 39 da Quadra C	Garibaldi	25.875
Terreno, Vila Industrial, Lote 7 Quadra D	Palmeira das Missões	12.175
Terreno, Vila Industrial, Lote 8 Quadra D	Palmeira das Missões	12.176





Observando-se as matrículas juntadas pelo Grupo Devedor ao Evento 646, é possível extrair e consolidar as seguintes informações:

MATRÍCULA DO IMÓVEL	COMARCA	RESTRIÇÃO E PROCESSO DE ORIGEM
187.025	CAXIAS DO SUL	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
16.093	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
29.057	GARIBALDI	Indisponibilidade de ben em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS.
86.709	BENTO GONÇALVES	AINDA NÃO TRANSFERIDA A PROPRIEDADE PARA A RECUPERANDA
71.973	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
177.990	CAXIAS DO SUL	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
177.978	CAXIAS DO SUL	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
90.459	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidade de ben em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS.
76.445	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
77.908	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n.





		5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
33.600	GARIBALDI	AINDA NÃO TRANSFERIDA A PROPRIEDADE PARA A RECUPERANDA
85.482	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
29.107	GARIBALDI	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
16.079	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
86.656	BENTO GONÇALVES	AINDA NÃO TRANSFERIDA A PROPRIEDADE PARA A RECUPERANDA
86.657	BENTO GONÇALVES	AINDA NÃO TRANSFERIDA A PROPRIEDADE PARA A RECUPERANDA
71.935	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
90.416	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidade de ben em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS.
90.417	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidade de ben em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS.
33.544	GARIBALDI	AINDA NÃO TRANSFERIDA A PROPRIEDADE PARA A RECUPERANDA
33.545	GARIBALDI	AINDA NÃO TRANSFERIDA A PROPRIEDADE PARA A RECUPERANDA
101.102	PASSO FUNDO	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.





85.457	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
85.469	BENTO GONÇALVES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
14.248	PASSO FUNDO	AINDA NÃO TRANSFERIDA A PROPRIEDADE PARA A RECUPERANDA
25.875	GARIBALDI	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5058633-77-2018.4.047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
12.175	PALMEIRA DAS MISSÕES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5000017-49.2016.8.21.0027, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.
12.176	PALMEIRA DAS MISSÕES	Indisponibilidades de bens em razão do processo n. 5000017-49.2016.8.21.0027, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS, e do processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS.

Das restrições havidas, tem-se que algumas são oriundas de ordem criminal (5058633-77.2018.4.04.7100/JF) e outras de ordem tributária (5003255-19.2021.4.04.7105/JF), e em duas das matrículas também há indisponibilidade em razão de ordem exarada neste feito.

Ainda assim, tais bens foram alocados no PRJ pelo Grupo Recuperando em favor de credores trabalhistas¹, sendo que esses concordaram com o previsto.

O Grupo Recuperando - para além das ponderações feitas inicialmente quanto à postura da Fazenda Nacional no que toca à tentativa de negociação da dívida tributária -

¹ Registre-se que bens indisponíveis não podem, em regra, ser objeto de disposição voluntária (REsp n. 1.493.067/RJ).





apontou que “o processo de recuperação judicial não pode ficar paralisado”, postulando “seja homologado o Plano de Recuperação Judicial, observadas as ressalvas apresentadas pela Administração Judicial no tocante ao controle de legalidade, mas que sejam utilizados os bens da recuperanda, hoje constrictos, **com a liberação exclusiva em ordenação deste juízo, para o cumprimento do plano**”² (Evento 646).

Dentre outros pontos, também ponderou o seguinte: 1) inviabilidade de prosseguimento do feito recuperacional a partir de cenário diverso ao da homologação do Plano de Recuperação Judicial; 2) que “os credores não se sujeitarão a outro conclave que, por óbvio, hoje trará a eles condição pior de pagamento do que a já hoje aprovada”; 3) ser temerário que a Recuperação Judicial “fique ao aguardo das repercussões criminais, bem como ao interesse e conveniência do fisco, que não apresenta racional econômico lógico para dispor da receita recorrente de tributos gerada pelo Grupo Supertex, bem como pela adequação e consolidação do passivo gerado, para fins de pagamento”; 4) dispensa na apresentação das certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da Recuperação Judicial; 5) não ser o fisco um sujeito processual nestes autos; 6) desvinculação entre a transação tributária pretendida e o feito recuperacional; e 7) possibilidade de ser concedido “prazo até o final do período de supervisão judicial previsto no artigo 61, da LRF, para a regularização dos tributos, sem prejuízo da imediata homologação do plano aprovado em assembleia de credores realizada em 11 de outubro de 2022 (Evento 314)”.

De plano (e sem se ignorar as questões que serão detalhadas nas linhas que seguem), aponta-se entender por adequadas as ponderações trazidas pelo Grupo Devedor, sobretudo no que toca à necessidade de o feito recuperacional ter o seu deslinde depois de mais de sete anos de tramitação. No entanto, também não se pode ignorar ser o Grupo Devedor - ainda que em sua antiga gestão - o responsável pela realidade enfrentada.

² Sem grifo no original.





O fato é que embora a deflagração da Operação Caementa e a prisão dos gestores pudesse ter levado à imediata extinção de mais de 300 empregos diretos à época, a situação de crise emergencial foi enfrentada com a assunção da gestão pela Administração Judicial. Já na assembleia havida em 18/12/2018, entre os três profissionais que se candidataram para atuar como Gestor Judicial, os credores deliberaram pelo nome do Sr. GILMAR LAGUNA, o que foi homologado pelo juízo na mesma data.

Desde então, foram implementadas medidas de *compliance*, patrimônios foram "arrecadados" e as obrigações correntes foram satisfeitas, incluindo-se os tributos vencidos após o afastamento dos gestores societários.

Já junto ao processo crime n. 5058633-77-2018.4.047100 não foi observado, até o momento, sequer denúncia pelos supostos fatos típicos praticados.

Assim, e embora não se negue que o processo crime envolve os interesses da coletividade, também não se pode ignorar que a atividade empresarial também resguarda esses interesses: na atualidade, o Grupo Devedor gera mais de 350 empregos diretos, cumpre com suas obrigações tributárias correntes e é uma importante fonte de circulação de riquezas.

Conforme destacado nos autos do incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027, as empresas integrantes do Grupo Recuperando têm apresentado informações contábeis devidamente conciliadas e que são capazes de refletir as movimentações do período em sua totalidade. **Assim, e para além do cumprimento irrestrito dos prazos processuais, as análises contábeis realizadas por esta Auxiliar demonstram também o cumprimento da função social das empresas que integram o Grupo Devedor.**





De qualquer forma, a situação posta à análise do juízo é, no mínimo, *sui generis*: se, de um lado, não se pode negar que os credores (incluindo os trabalhistas) aprovaram a previsão no Plano de Recuperação Judicial de que o pagamento do excedente da parcela trabalhista financeira se daria mediante a constituição de um Fundo de Investimento Imobiliário envolvendo imóveis que possuem restrição em razão da Operação Caementa, de outro lado, é adequado o questionamento sobre a competência do juízo recuperacional para tratar sobre a destinação de bens cuja restrição não foi por ele operada.

Nesse aspecto, entende-se por necessário ponderar que a homologação de um Plano de Recuperação Judicial pressupõe a viabilidade de sua execução jurídica, ainda que não seja atribuição do Judiciário a análise da viabilidade econômica. Assim, e no âmbito de uma recuperação judicial, determinar/autorizar a transferência de titularidade de bens cujas restrições foram impostas por outro juízo (criminal, repise-se), é o mesmo que se dar por competente para tratar sobre a (in)disponibilidade de tais bens.

O assunto é complexo e não possui resposta rígida na Lei 11.101/2005 - LREF. Por analogia, veja-se o que indica a legislação sobre a (in)competência do juízo recuperacional para tratar, em execuções fiscais, sobre a destinação de bens cuja indisponibilidade não foi por ele operada:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]





§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Com o advento da Lei 14.112/2020 (e em que pese a suspensão prevista no Art. 6º, II, da LRF, mantenha-se afastada das Execuções Fiscais), passou-se a admitir expressamente a “*competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição³ que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial*”. Não se ignora que a nova previsão buscou proteger aqueles bens essenciais utilizados na atividade empresarial. Todavia, no caso da presente recuperação judicial, tratam-se de significativos bens não operacionais, mas que serão cruciais para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e, por assim dizer, para a manutenção dos empregos e da circulação de riquezas da atividade empresarial.

Veja-se que o dispositivo não restringe a competência deste juízo ao trato dos bens **operacionais** da empresa, mas aborda o tratamento dos bens **essenciais à manutenção de sua atividade**, que é o caso dos autos: a utilização de tais bens para fins de cumprimento do PRJ mostra-se essencial na medida em que, sem isso, a consequência prática pode ser a decretação da falência.

Ao comentar o § 7º-B do Art. 6º da LREF, Marcelo Barbosa Sacramone aponta que o “*prosseguimento das execuções fiscais, entretanto, não significa absoluta liberdade para a realização de medidas de constrição. Ainda que não houvesse norma legal até então, a jurisprudência assentou a universalidade do Juízo da recuperação judicial para assegurar maior utilidade ao instituto da recuperação*”⁴. Ressalta que, antes mesmo da

³ Sem grifo no original.

⁴ Sem grifo no original.





reforma havida, “ao Juízo universal da recuperação cumpriria autorizar todas as medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial como forma de se garantir o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores”⁵.

Sobre a extensão da competência do juízo recuperacional para tratar sobre a destinação de bens junto a execuções fiscais, vejam-se os precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, respectivamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - NÃO ENQUADRAMENTO - COMPETÊNCIA LIMITADA A ANALISAR OS ATOS DE CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DA RECUPERANDA - PRECEDENTES DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. **1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça "possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa" (STJ, AgInt no CC 158.712/SP). 2. Compete ao juízo que processa e julga a recuperação judicial decidir acerca da retirada de bens do patrimônio da empresa em questão, o que não atrai, por si só, a competência para julgar e processar todas as execuções fiscais que envolvam a empresa recuperanda. 3. Reconhecida a competência do juízo recuperacional para decidir apenas acerca dos atos de constrição e alienação dos bens do patrimônio da recuperanda, deve ser reconhecida a competência da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos para processar e julgar o feito. 4. Conflito negativo de competência acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.254301-1/000, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2022, publicação da súmula em 20/10/2022).**⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DAS PENHORAS REALIZADAS NO FEITO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO, TENDO EM VISTA QUE É DE**

⁵ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

⁶ Sem grifo no original.





COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DELIBERAR SOBRE O DESTINO DE BENS E VALORES OBJETO DE EXECUÇÕES SINGULARES. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 52139251820228217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 16-02-2023).⁷

Embora os precedentes acima tratem de execuções fiscais, deles se denota que a intenção do legislador foi a de garantir que a análise de destinação de TODOS os bens de uma empresa em Recuperação Judicial seja de competência do juízo recuperacional, ainda que se resguarde a competência de processamento das demais demandas pelos juízos especializados. A regra de competência tratada se dá com o objetivo de centralizar a análise das questões patrimoniais ao juízo competente para exarar decisões que envolvem a manutenção de uma empresa (recuperação judicial) ou a sua extinção (falência).

Por conseguinte, entende-se que as restrições impostas em razão da Cautelar Fiscal n. 5003255-19.2021.4.04.7105 não importam, tecnicamente, em óbice para a homologação do PRJ. Se o juízo recuperacional é competente para tratar de constrições decorrentes de execuções fiscais, por certo que também o é para o trato de mera restrição imposta por Cautelar Fiscal antecedente.

A questão é se tal competência abarca restrições advindas de processo crime em que se busca o perdimento de bens de uma empresa em recuperação judicial. O questionamento é válido em razão de que o § 7º-B do Art. 6º da LREF não restringe a competência de juízo criminal para o trato de bens da empresa, mas sim apenas do juízo fiscal.

A independência da competência criminal é corolário constitucional e está relacionada à própria ideia de juiz natural. No entanto, existe inegável conexão entre as

⁷ Sem grifo no original.





esferas recuperacional e crime quando o suposto fato típico levou à adoção de "medidas assecuratórias" junto ao patrimônio de empresa em recuperação judicial.

Ainda que, no caso dos autos, não se esteja diante de uma ordem exarada com o escopo de retirar os bens do patrimônio da empresa - haja vista serem apenas indisponibilidades -, não se pode ignorar que o caminho pretendido pela Fazenda Nacional levará à eventual transferência dos bens em favor dessa, em razão do perdimento penal.

O perdimento, todavia, ainda não foi determinado, sendo que o fato de terem sido impostas restrições pelo juízo criminal há mais de 04 (quatro) anos e, até o momento, sequer ter havido denúncia crime contra os réus, não pode ser ignorado.

Especificamente em caso envolvendo processo criminal e que tem a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL como sujeito processual, destaca-se o Conflito de Competência n. 76.861, que buscava *"conciliar essa universalidade do juízo falimentar com a aplicação, pelo r. juízo criminal, do efeito da condenação penal consistente na 'perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso' (art. 91, II, "b", do Código Penal)"*. **Na situação em apreço, que envolvia o BANCO SANTOS, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a competência é do juízo universal:**

DO CRIME COMO EFEITO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - DECRETO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS TITULARES DESSES BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTA NA LEI N. 6.024/74 CONTRA EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM ORDEM DE ARRESTO DE BENS - PROXIMIDADE COM FEITO FALIMENTAR - APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DE QUEBRA - NECESSIDADE -





COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIA.

[...]

3. Havendo conflito de competência entre o juízo criminal - que determina a perda de bens em favor da União com base no art. 91, II, do Código Penal após o trânsito em julgado - e o juízo falimentar quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida.

4. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar - mediante provocação - indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco-efeito da condenação penal.

[...]

Em suas razões de decidir, o Ministro Relator MASSAMI UYEDA indicou ser o juízo falimentar o credenciado a **custodiar o patrimônio da devedora** e, por esta razão,

ao juízo falimentar concorrerão todos os que demonstram interesse no patrimônio da falida. **Diante dessas considerações, havendo o conflito entre os juízos criminal e falimentar quanto a atos de disposição dos bens da falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida**⁸.

Em que pese o caso em questão seja relativo a um processo de **falência**, é possível observar que a lógica construída se dá em um sentido semelhante ao ponderado pelo Grupo Recuperando. Isso porque, caso o Plano de Recuperação Judicial não venha a ser homologado com a destinação dos bens conforme aprovado pelos credores, a atividade empresarial muito provavelmente se tornará inviável, culminando na decretação da falência.

Ademais, também merece ser objeto de destaque o fato de que o Art. 91, II, do Código Penal, ressalva os interesses do terceiro de boa-fé mesmo em caso de eventual perdimento penal:

⁸ Sem grifo no original.





Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de **terceiro de boa-fé**:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [...] ⁹

Ao apreciar o mesmo Conflito de Competência n. 76.861, o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR assim indica sobre os efeitos do Art. 91 do Código Penal:

[...] De modo que a própria lei já faz a ressalva, ou seja, o que sobeja vai para a União, mas prestigiando a orientação tradicional do STJ de que tudo é resolvido no juízo universal da falência, como em tantos outros casos que temos aqui decidido. Evidentemente, a União se habilita em relação à lesão feita a ela por conta de não-pagamento de tributos etc, no juízo universal – e seus créditos terão suas preferências –, e o que sobrar de tudo, pagos os outros credores, inclusive os quirografários, vai para a União por força da decisão criminal, porém nos termos do art. 91, que faz a ressalva dos terceiros de boa-fé e dos lesados.

Assim, e SMJ, o cenário a ser analisado é o seguinte: ainda não há sentença penal transitada em julgado que determine o perdimento (não há sequer denúncia crime, aliás) e, ainda que houvesse, os direitos dos terceiros de boa-fé precisam ser resguardados. E parece lógico que trabalhadores - que possuem classe preferencial - enquadram-se na qualidade de terceiros de boa-fé.

Por todos esses aspectos, e sem se desconsiderar a peculiaridade que a situação envolve, esta Administração Judicial compreende que existem elementos aptos para que o juízo recuperacional entenda-se por competente para determinar a possibilidade de transferência dos bens para o Fundo de Investimento Imobiliário, se homologado o Plano de Recuperação Judicial.

⁹ Sem grifo no original.





De qualquer forma, e na hipótese de o juízo entender-se por incompetente para a determinação de retirada das indisponibilidades e transferência dos bens para o Fundo Imobiliário previsto, passa-se a analisar algumas outras questões pertinentes ao desdobramento da demanda.

Nesse aspecto, outro cenário também possível seria aquele em que o juízo recuperacional entenda-se por competente apenas para a homologação do PRJ, sem determinar a retirada das restrições havidas em razão da ação criminal, de forma a ser atribuição do Grupo Devedor empreender as diligências necessárias para o fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de, caso não realizada no prazo devido, ser decretada a falência das Devedoras por descumprimento do PRJ¹⁰. Com isso, seria responsabilidade exclusiva do Grupo Devedor realizar os requerimentos e ponderações necessárias junto ao juízo criminal para fins de levantamento das indisponibilidades para constituição do fundo imobiliário, sob pena de descumprimento do PRJ.

Para além disso, e como já pormenorizado pela AJ ao Evento 590, tendo em mente que o PRJ prevê o pagamento em prazo que ultrapassa o prazo de 01 (um) ano previsto no *caput* do Art. 54 da LRF¹¹, é de competência do juízo analisar se as garantias prestadas (e que constam no ANEXO2 do Evento 563) são suficientes. Quanto ao valor dos bens oferecidos em garantia, como já ventilado pela AJ ao Evento 590, o fato de o laudo anexo ao plano indicar uma avaliação das garantias em 99,62% do passivo trabalhista e, por último, a própria e soberana aprovação dos credores, entende-se por

¹⁰ "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: [...] III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial; [...] g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial".

¹¹ "Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. [...] § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: **I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.**"





possível a compreensão de que as garantias prestadas são suficientes sob a ótica de seus valores. No que toca às indisponibilidades oriundas da OPERAÇÃO CAEMENTA e da Cautelar Fiscal, entende-se que por se tratarem de garantias e o previsto no Art. 91, II, do Código Penal (que ressalva os interesses dos terceiros de boa-fé), as garantias seriam suficientes, o que se coloca ao crivo do juízo.

Seja como for, entende-se que mesmo na eventualidade de não ser realizada a homologação pelo juízo, a falência não poderia, SMJ, ser decretada neste momento. Isso porque se na análise de licitude das cláusulas do PRJ, o juízo entender por afastar previsão substancial do PRJ, a medida que vem sendo adotada na jurisprudência é a convocação de nova Assembleia Geral de Credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que declarou a ilegalidade das cláusulas 6.1, 9, 10.2 e 11.1 do plano de recuperação apresentado. Inconformismo da recuperanda. Ausência de interesse recursal quanto à impugnação de parte da r. decisão agravada que reconheceu a ilegalidade da "Opção B" de pagamento dos credores trabalhistas. Escolha de tal modalidade de pagamento que reclamava manifestação expressa dos credores até a conclusão da AGC. Inexistência de qualquer credor interessado em receber o pagamento pela opção B. Cenário fático que torna inócua a discussão a respeito da respectiva cláusula. Liberação de garantias prestadas por terceiros. Impossibilidade em relação aos credores que não anuíram expressamente. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do A. STJ. Alienação de UPI. Cláusula genérica. Art. 66 da LRF. **Necessária nova deliberação dos credores.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105789-85.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)¹²

Ademais, frisa-se que o Art. 35, I, "f" da Lei 11.101/2005 indica que a Assembleia Geral de Credores será convocada em diversas hipóteses, sobretudo aquelas que coloquem em pauta "qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores". Assim, e pelos motivos acima expostos, esta Administração Judicial entende que não subsistiria óbice para que nova Assembleia Geral de Credores fosse convocada

¹² Sem grifo no original.





especificamente para deliberação de nova forma de pagamento dos credores trabalhistas, caso o juízo entenda-se por incompetente para determinar a liberação dos bens.

Em conclusão, considerando o disposto no Art. 22, II, h, da LRF e ao passo que se remete às ponderações já realizadas pela Administração Judicial no Evento 590, com complementos do Grupo Devedor no Evento 627, entende-se ser o caso de:

CLÁUSULA DE REFERÊNCIA	CONSIDERAÇÕES DO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 627	CONSIDERAÇÕES DESTA AJ
<i>(l.i.) Credores trabalhistas. (l.i.i.) Prazo.</i> <i>Cláusula 4.1.1</i>	Indicação de que o prazo previsto no Art. 54, §2º, da Lei 11.101 de 2005 pode ser estendido para o prazo máximo de 36 meses, postulando o reconhecimento da legalidade de tal previsão junto ao Plano de Recuperação Judicial.	Conforme indicado na manifestação de Evento 590, deve o juízo verificar se entende que o prazo para pagamento dos credores trabalhistas, na Lei 11.101/05, é de 12 meses mais 24 meses (totalizando 36 meses), ou de 24 meses, para decisão acerca de eventual ilicitude, para além do indicado ao final desta tabela.
<i>(l.i) Credores trabalhistas. (l.i.ii.) Garantia.</i> <i>Cláusula 4.1.1</i>	Indicação de que a garantia prestada é suficiente, sendo postulado o reconhecimento de licitude e a juntada das matrículas dos imóveis ofertados, conforme opinado por esta AJ.	Conforme indicado nesta manifestação e ao Evento 590, deve o juízo verificar se entende suficiente às garantias prestadas para decisão acerca de eventual ilicitude, para além do indicado ao final desta tabela.
<i>(l.i) Credores trabalhistas. (l.i.iii.) Constituição do FIISTEX.</i> <i>Cláusula 4.1.1</i>	Requerimento de que seja “deferido prazo de 90 (noventa dias) para constituição do FIISTEX e até 36 (trinta e seis meses) meses para transferência das quotas, ambos contados da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação, em atenção ao prazo estipulado para pagamento dos credores trabalhistas”.	Conforme indicado nesta manifestação, deve o juízo verificar se entende suficiente às garantias prestadas e o prazo estipulado para decisão acerca de eventual ilicitude, para além do indicado ao final desta tabela.
<i>(l.i) Credores trabalhistas. (l.i.iv.) Pagamento das verbas estritamente salariais.</i>	Indicação de que o “Grupo Recuperando concorda com a ressalva expressa para observância do critério legal de pagamento do Art. 54, §1º, da Lei 11.101/05”.	Conforme indicado no Evento 590, o critério legal será observado para fins de fiscalização do cumprimento do PRJ acaso tal venha a ser homologado por este juízo.
<i>(l.i) Credores trabalhistas. (l.i.v.) Créditos ilíquidos.</i> <i>Cláusula 4.1.1.3</i>	Neste ponto, o Grupo Devedor esclarece que, “uma vez transcorrido o prazo para pagamento dos credores trabalhistas, o pagamento do credor será feito no mês da competência do trânsito em julgado da decisão de habilitação”.	Entende-se pela necessidade de declaração de nulidade da cláusula no que toca ao marco inicial da contagem do prazo legal, de forma a se indicar que o pagamento dos créditos trabalhistas deve ser realizado dentro do prazo previsto para a classe, tendo-se como marco inicial a decisão de homologação.





<i>(l.ii.) Compensação.</i> <i>Cláusula 4.2</i>	O Grupo Devedor aponta não haver ilegalidade quanto à cláusula de compensação, indicando tão somente que eventual compensação será informada à Administração Judicial.	Entende-se que a previsão deve ser afastada quando de eventual homologação do PRJ, conforme apontado junto ao Evento 590.
<i>(l.iii.) Alteração da relação de credores</i> <i>Cláusula 8</i>	“O Grupo Recuperando não faz objeção à ressalva proposta pela Administração Judicial neste ponto”.	Entende-se que a previsão deve ser afastada quando de eventual homologação do PRJ, conforme apontado junto ao Evento 590.
<i>(l.iv.) Créditos ilíquidos</i> <i>Cláusula 4.3.2</i>	“Quanto aos créditos que venham a ser liquidados após o transcurso do prazo para pagamento de sua classe/subclasse, o Grupo Recuperando esclarece que serão pagos no mês da competência do trânsito em julgado da sentença de habilitação, a exemplo dos créditos trabalhistas ilíquidos”.	Entende-se que a previsão deve ser afastada quando de eventual homologação do PRJ, conforme apontado junto ao Evento 590.
<i>(l.v.) Reorganização societária</i> <i>Cláusula 4.4.2</i>	O Grupo Devedor aponta tão somente não observar ilicitude quanto à previsão genérica de reorganização societária, indicando que a questão será apresentada junto ao concurso de credores – se for o caso.	Entende-se que a previsão deve ser afastada quando de eventual homologação do PRJ, conforme apontado junto ao Evento 590.
<i>(l.vi.) Bens utilizados nas atividades das Recuperandas</i> <i>Cláusula 5</i>	O Grupo Devedor não apontou objeção quanto ao indicado no esta AJ.	Entende-se que a previsão deve ser afastada quando de eventual homologação do PRJ, conforme apontado junto ao Evento 590.
<i>(l.vii.) Novação</i> <i>Cláusula 8</i>	Indicação de que inexistente previsão que estenda os efeitos da novação aos coobrigados, motivo pelo o qual a cláusula em questão não demanda correções.	Entende-se que a previsão deve ser afastada quando de eventual homologação do PRJ, conforme apontado junto ao Evento 590.
<i>(f) descumprimento do plano de recuperação judicial sem convolação em falência antes de ser convocada nova AGC</i> <i>Cláusula 8</i>	Não prestadas considerações.	Entende-se que a previsão deve ser afastada quando de eventual homologação do PRJ, conforme apontado junto ao Evento 590.

Quanto à previsão de pagamento dos créditos trabalhistas, opina-se seja reconhecida a suficiência das garantias prestadas, a legalidade no prazo de 3 anos de pagamento, bem como seja reconhecida a competência do juízo recuperacional para determinar a transferência dos bens descritos no ANEXO 4 da manifestação de Evento 541. De outro lado, caso o juízo entenda não ser de sua competência analisar a





liberação para a transferência dos bens ao fundo imobiliário previsto para o pagamento dos credores trabalhistas, opina-se seja homologado o PRJ, de forma a ser atribuição do Grupo Devedor diligenciar para a formação do fundo, ou, alternativamente, seja convocado novo ato assemblear para deliberar sobre a questão.

Por fim, e no que toca à restituição de valores apontada na manifestação apresentada pela UNIÃO no Evento 639, remete-se ao indicado por esta AJ no Evento 175 (item 06), do que o Grupo Devedor prestou suas considerações no Evento 247 (item 07).

4 DA CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Em relação à dispensa das Certidões Negativas de Débitos - CND's, ponto também abordado pelo Grupo Devedor, tem-se que, em pese os créditos tributários não se submetam aos efeitos de uma Recuperação Judicial, a verdade é que em diversas oportunidades da Lei 11.101/2005 há um entrelaçamento dos créditos tributários com a possibilidade de soerguimento da devedora. A Lei 11.101/2005 – LRF, nesse sentido, determina que o devedor deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários após a juntada do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia (ou quando decorrido o prazo do Art. 55, também da LRF)¹³.

Contudo, registra-se que no entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a *"apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e*

¹³ "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."





o princípio que objetiva sua preservação”¹⁴ ¹⁵. O entendimento também é seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que se dá em razão da preservação da empresa e dos óbices que a exigência de apresentação das certidões pode vir a causar no soerguimento das Devedoras.

Registra-se, de outro lado, que, ao julgar a Reclamação n. 43.169, o Supremo Tribunal de Justiça já indicou que “a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco”. Nesse sentido, veja-se, também, o recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial. Decisão de homologação de plano aprovado por credores, dispensando-se certidões de regularidade fiscal. [...]. As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/20114, agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescentadas com esses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de

¹⁴ AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.

¹⁵ Veja-se, por exemplo, o apontado por Marcelo Barbosa Sacramone: “Por fim, o art. 57 atentaria contra os demais dispositivos da LREF. Em seu art. 52, por exemplo, dispensou o legislador a apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades, exceto nas contratações com o Poder Público. Entre essas certidões negativas, a de débitos tributários aparece como uma das mais relevantes. Ademais, o crédito tributário não é afetado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e não será submetido a novação de suas condições ou formas de pagamento pelo plano de recuperação judicial. Sua exequibilidade é integralmente mantida caso a recuperação judicial seja aprovada pelos demais credores e concedida judicialmente. **Dessa forma, condicionar a concessão da recuperação judicial à demonstração, por meio de certidão negativa, de que todas as obrigações tributárias foram satisfeitas não apenas contraria a garantia constitucional de igualdade de tratamento entre todos os agentes, as demais normas da LREF e o próprio interesse econômico da Fazenda Pública no recebimento da maior quantidade de seus créditos, como também inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial**”.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Direito Empresarial deste Tribunal: "Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência." A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se disponham a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência de empresas privilegiadas, não pagando impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre as demais, que arcam com esses ônus. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299790-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).¹⁶

Ainda assim, e considerando-se o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se pela dispensa das certidões negativas para fins de concessão da Recuperação Judicial ao Grupo Devedor.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a juntada da presente manifestação aos autos e a análise quanto à homologação do Plano de Recuperação Judicial, considerando-se os pontos abordados acima.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 25 de março de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

¹⁶ Sem grifo no original.

